



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível nº 0050837-28.2013.815.2001 – JOÃO PESSOA

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Igor de Rosalmeida Dantas
Apelado : Flávio Dias Villar, Joseilda Tito da Silva e Marconi Silva Gomes
Advogado : Ana Cristina de Oliveira Vilarim – OAB/PB 11.967

APELAÇÃO. REVISIONAL DE VENCIMENTOS. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. MILITAR. ALEGADO “CONGELAMENTO”. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO. ADUZIDA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FRAGILIDADE. GRATIFICAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI ESPECÍFICA Nº 6.507/1997 CONJUGADA COM LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003. CASO CONCRETO. SENTENÇA ESCORREITA. DESPROVIMENTO DO APELO.

Nos termos da Lei nº 6.507, de 30 de julho de 1997, a Gratificação de Insalubridade é devida ao Policial Militar no importe corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se **Apelação Cível** interposta pelo Estado da Paraíba, buscando a reforma da sentença (fls. 70/72) prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação Revisional de Vencimentos de Militar ajuizada por Flávio Dias Villar, Joseilda Tito da Silva e Marconi Silva Gomes,

que julgou o pedido procedente em parte, para determinar “o descongelamento da Gratificação de Insalubridade dos autos, devendo ser observado o regramento do art. 4º da Lei 6.507/97 até a data de 25 de janeiro de 02, a partir de então, deve ser cumprido o congelamento do percentual”, com atualizações monetárias.

Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor apurado na execução do julgado.

Nas razões do seu apelo, aduziu: i) ausência de previsão legal para o pagamento da Gratificação de Insalubridade, ii) a Lei Complementar Estadual nº 58/2003, em seu art. 196, teria revogado expressamente a LC nº 39/85, base legal lastradora do pedido inicial; iii) o art. 196 e 270 da LC nº 58/2003 utilizado pelo autor é inválido, pois se encontra expressamente revogado, igualmente a Lei 6.507/1997, esta de forma tácita; v) o Judiciário não pode legislar positivamente; vi) o servidor não pode receber cumulativamente o adicional de insalubridade e o de periculosidade.

Finalizou requerendo o provimento do recurso, com a improcedência do pedido de pagamento da referida gratificação, fls. 74/79.

Contrarrazões recursais pelo desprovimento do apelo, fls. 83/94.

Parecer do Ministério Público pelo desprovimento do apelo, fls. 102/106.

VOTO

A questão posta pelo momento em debate cinge-se a possibilidade ou não do congelamento de gratificação a militares.

Antes de enfrentar a temática é pertinente tecer alguns esclarecimentos para melhor deslinde do recurso:

1. Primeiro, destaco ser reiterado que os militares possuem regime próprio e não se submetem, em regra, as prescrições estabelecidas aos servidores civis.

A situação é acobertada por disposição Constitucional, art. 42, §1º e sobejamente reconhecida pelas Cortes Superiores, senão veja-se:

[...] - O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios. III – Os cidadãos que prestam serviço militar obrigatório exercem um múnus público relacionado com a defesa da soberania da pátria. (ARE 709270 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em

19/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 10-04-2013 PUBLIC 11-04-2013)

[...]. O art. 42, § 1º, da Constituição da República preceitua: a) o regime previdenciário próprio dos militares, a ser instituído por lei específica estadual; **b) não contempla a aplicação de normas relativas aos servidores públicos civis para os militares, ressalvada a norma do art. 40, § 9º**, pela qual se reconhece que “o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade”. Inaplicabilidade do art. 40, §§ 1º e § 4º, da Constituição da República, para os policiais militares. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão julgada improcedente. (ADO 28, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

Portanto, não há mais dúvida de que os militares não se caracterizam como servidores públicos civis, de modo que estão sujeitos a um regime jurídico próprio (dos militares)¹.

2. Segundo, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 50/2003², que estabeleceu no seu art. 2º a forma de pagamento de adicionais e gratificações aos servidores públicos da Administração direta e indireta.

Nesta lei restou disciplinado que os adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo, seria mantida no valor absoluto no mês de março de 2003.

Excetuou, portanto, o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento seria a praticada no mês de março de 2003, conforme se infere:

LC 50/2003

¹ [...] 2. Após a vigência da EC 18/98, não há mais dúvida de que os militares não se caracterizam como servidores públicos, de modo que estão sujeitos a um regime jurídico próprio (dos militares). Como bem explica Lucas Rocha Furtado, “os militares são agentes públicos, mas não pertencem à categoria dos servidores públicos”. Ressalte-se que “o regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios” (RE 551.531/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 27.6.2008).

[...] 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1369575/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

² Disciplina o pagamento de vencimentos e soldos não inferiores ao salário mínimo nacional, mantém o valor absoluto dos adicionais e gratificações mensais pagos em março de 2003, preserva o escalonamento dos soldos e vencimentos dos policiais civis e militares e dá outras providências.

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

*Parágrafo único – Excetua-se o disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003”.
(destaquei)*

Citado artigo foi direcionado aos servidores civis, eis que o regramento dos civis somente é aplicável aos militares no que for expresso³, por estes possuírem regime próprio.

3. Terceiro, em 25 de janeiro de 2012, foi editada a Medida Provisória nº 18/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, cuja redação expressamente previu que a forma de pagamento do adicional previsto no parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 fica preservada, tanto para os servidores públicos civis como para os militares.

Lei nº 9.703/2012

Art. 2º [...]

§2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.

Em outros termos, a norma incluiu os militares na forma do pagamento do adicional contido no parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003.

Diante dessa alteração, deve ser delimitada uma questão: apenas o adicional previsto no parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 é que teve a forma de pagamento preservada.

Mas qual seria o adicional previsto no parágrafo único do r. artigo e como seria a forma do respectivo pagamento ao tempo da norma vigente. O adicional seria o apenas o “**adicional por tempo de serviço**” e a forma de pagamento permaneceu “**idêntica à praticada no mês de março de 2003**”.

³ [...] 1. Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Amazonas remetem à lei ordinária a disciplina da inatividade dos servidores militares estaduais.

2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa.

3. Da constitucionalidade do art. 98, 'c', da Lei nº 1.154/75 do Estado do Amazonas decorre o direito líquido e certo do militar à remuneração, na inatividade, com base no soldo do cargo imediatamente superior ao que ocupava.

4. Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

E qual seria a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço – aos militares – março de 2003.

Nesse período vigora a Lei nº 5.701/1993, que no art. 12 previa:

Art. 12- O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único – O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, comutados até a data de sua passagem à inatividade.

Em conclusão, sintetizo:

I - O congelamento para os militares ficou adstrito exclusivamente quanto ao “adicional por tempo de serviço”.

II - A forma de pagamento do adicional por tempo de serviço aos militares é a estabelecida no art. 12 da Lei 5.701/1993.

III - Os outros adicionais e gratificações não foram alcançados pela Lei nº 9.703/2012, de modo que não devem ser “congelados” para os militares.

PASSANDO PARA O CASO EM CONCRETO, VEJAMOS O REFLEXO QUE A NORMA VENHA A REPERCUTIR, ressaltando, inclusive, alteração de posicionamento desta relatoria, a vista de outros casos anteriormente analisados.

Conforme relatado acima, os autores, Militares do Estado da Paraíba, ajuizaram a ação no intuito de ver determinado o “descongelamento” do valor percebido em seus contracheques a título de **adicional de insalubridade**, bem como o pagamento das diferenças resultantes da quitação a menor do aludido adicional, decorrente do “congelamento” da verba realizado pela edilidade.

Da documentação acostada, percebe-se que, de fato, os autores recebem adicional de insalubridade, benefício rotulado no **art. 4º da Lei nº 6.507/1997**, segundo o qual *“a Gratificação de Insalubridade devida ao Policial Militar na forma do disposto nos arts. 197, inciso XII e 210, da Lei complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, corresponde a 20% (vinte por cento) só soldo do servidor”*.

Como acima explicitado, o adicional de insalubridade não foi alcançado pela **Lei nº 9.703/2012**, de modo que não se pode dar interpretação extensiva da norma, para entender que o adicional de insalubridade tenha sido congelado, como assim o foi o adicional por tempo de serviço, nos termos da lei.

Ao invés disso, penso que o adicional de insalubridade nunca ficou congelado⁴, exatamente por ausência de previsão normativa explicitando tal questão.

Todavia, para o caso em tela, tal posicionamento deve ser visto com ponderações, tendo em vista: **i)** a sentença ter reconhecido como devido o congelamento a partir da MP 185/2012, posteriormente vertida na Lei nº 9.703/2012; **ii)** o recurso voluntário ter sido interposto exclusivamente pelo Estado da Paraíba; **iii)** impossibilidade de *reformatio in pejus*.

No apelo, o Estado da Paraíba, repito, único recorrente, postula a reforma sob os seguintes argumentos:

O recorrente alega a revogação da LC nº 39/1985, que disciplinava o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado da Paraíba⁵, a qual, de fato, encontra-se expressamente revogada. Todavia, em substituição vigora a Lei nº 58/2003, que dispõe sobre Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, e em seu art. 71⁶ trata de igual tema.

Tenho que a superveniente LC nº 58/2003 não suprimiu do ordenamento a Gratificação de insalubridade, conquanto previu-a em idênticos moldes da norma revogada. Por consequência, vigoram os efeitos previstos e mantidos pela redação da LC nº 58/2003.

Houve apenas uma simples alteração na referência do artigo, pois o instituto foi mantido, com a mesma substância antes estabelecida, sendo inconcebível entender pela extirpação da gratificação de insalubridade.

Nessa perspectiva, encontra-se descrito no art. 71 da LC nº 58/2003 o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade, em locais insalubres, e de acordo com a lei específica - art. 73⁷. A lei específica incidente é a Lei nº 6.507/1997,

⁴ - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA ILÍQUIDA - CONHECIMENTO - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - AÇÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - CATEGORIA ESPECIAL REGIDA POR ESTATUTO PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO - DESPROVIMENTO DA REMESSA. - Os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00106845020138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 28-03-2017)

⁵Art. 197 – As gratificações são:

XII – insalubridade.[...]

Art. 210; A gratificação de insalubridade é devida ao funcionário quanto em exercício em locais ou atividades insalubres que ofereçam condições de graves danos a sua saúde ou possibilidade de contração de doença profissional.

⁶ Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores: [...]

XI – gratificação adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

Art. 71 – Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas fazem jus à gratificação de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas.

⁷ Art. 73 – Na concessão da gratificação de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas

pois no seu artigo 4º disciplina a gratificação de insalubridade:

Art. 4º - A Gratificação de Insalubridade devida ao Policial Militar na forma do disposto nos art. 197, inciso II e 210, da Lei Complementar nº 39, de 2 de dezembro de 1995, corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor.

Além do mais, a Lei nº 6.507/1997, editada antes da vigência da LC nº 58/2003, não apresenta incompatibilidade com a redação da r. LC.

Portanto, a Gratificação de Insalubridade tem base legal e em vigência, devendo ser reconhecida como devida ao militar, em plena observância ao princípio da legalidade, ressaltando, inclusive, vir sendo regularmente paga aos apelados.

Por outro lado, aduziu o Estado da Paraíba de impossibilidade de acumulação da Gratificação de Insalubridade com a de periculosidade. Tal matéria foge ao tema dos autos, inclusive sequer decidido por sentença.

Assim, acaso o Estado apelante visualize a impossibilidade de pagamento das gratificações de insalubridade e periculosidade como adotada, que busque mecanismo próprio para cessar a prática que diz inadmissível.

Em sendo assim, ressalvados os esclarecimentos inicialmente expostos, a sentença não merece reparos, sendo devida a condenação da forma como declinada.

Mediante tais considerações, **nego provimento ao Apelo** para manter a decisão a quo integralmente.

Considerando que os honorários advocatícios foram fixados em primeiro grau no percentual de máximo sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, § 11, do CPC⁸ resta vedado a esta Corte majorar os honorários recursais.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

as disposições da legislação específica.

⁸Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g/04

